

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

**OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA. - Em Recuperação Judicial, BTF METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação
Judicial, BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI - Em Recuperação Judicial e
NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER
LTDA - Em Recuperação Judicial**, empresas Recuperandas, vêm, respeitosamente, por
meio de seus advogados abaixo assinados, perante V.Exa., em atenção à decisão de fls.
3.961/3.964 expor e requerer o que se segue:

I

DA CESSÃO DE CRÉDITO DE FLS. 3.827/3.829

1. As Recuperandas informam ciência quanto à cessão de crédito operada entre o Banco Guanabara S.A. e a sociedade BGS Companhia Securatizadora de Créditos Financeiros ("BGS").

II

DA PETIÇÃO DO BANCO SANTANDER ÀS FLS. 3.950/3.958

2. Inicialmente é necessário consignar que a petição do Banco Santander possui graves inconsistências, configurando reiterada má-fé da instituição

financeira, que desde antes do deferimento do processamento da presente recuperação judicial busca obstaculizar o andamento do processo¹.

3. Quanto às (propositais) imprecisões aventadas, de proêmio se esclareça que a eventual discussão acerca dos termos do plano, incluindo a proposta de pagamento, deve ser travada via objeção e posteriormente, se for o caso, em Assembleia Geral de Credores.

4. Não obstante, bastaria a simples leitura do plano de recuperação judicial e um breve cálculo para chegar à conclusão de que a proposta de pagamento não prevê deságio de 99 % em nenhuma classe de credores.

5. Em segundo lugar, vale mencionar que as Recuperandas estão instaladas no distrito industrial da cidade de Paracambi em um terreno concedido pela Prefeitura visando fomentar a economia da região, como acontece em tantas outras cidades do estado do Rio de Janeiro e do país. Contudo, ante a redação do banco, se leva a crer que as Recuperandas são proeminentes latifundiárias, o que por óbvio não é caso, visto que as sociedades não possuem imóvel próprio.

6. Feitas essas considerações serão rechaçados de forma objetiva abaixo os demais pontos levantados na indigitada petição, a fim de não restar dúvidas acerca deles.

II.1 – DO EQUIVOCADO CÁLCULO DO BANCO SANTANDER

7. Alega o banco que diante do faturamento do mês de abril de 2021, que seria elevado, segundo entende, haveria a possibilidade de pagamento de todos os seus credores em apenas seis meses.

8. Para surpresa total, especialmente partindo de um banco que está acostumado a realizar cálculos complexos, assim se espera, foi realizada uma conta equivocada e simplista, onde pega-se todo o faturamento da empresa para pagar aos

¹ Fls. 1.481/1.498 destes autos.

credores por diversos meses a fim de resolver a dívida, sem pagar qualquer custo ou despesa.

9. Assim, o banco pega o endividamento total da empresa, divide pelo faturamento de abril e chega ao resultado de 6 (seis) meses para o pagamento do passivo concursal².

10. Em decorrência dessa lógica, nesse período ninguém mais é pago, segundo os cálculos da instituição bancária. Não se pagam os salários dos trabalhadores e seus respectivos benefícios, matéria-prima, fornecedores em geral, energia elétrica, água, combustível e demais despesas indispensáveis ao funcionamento das empresas.

11. Para o banco todos os trabalhadores exercerão suas atividades sem salário, sem energia e sem matéria prima e as Recuperandas terão o mesmo faturamento. É uma colocação inacreditável e sobretudo maliciosa.

12. No mais, vale explicar que o faturamento de abril de 2021, no montante de R\$ 17.427.186,00 (Dezessete milhões quatrocentos e vinte e sete mil cento e oitenta e seis reais) (fls. 3.798), assim como os demais meses, está em consonância com o estudo de viabilidade apresentado pelas Recuperandas por ocasião do plano de recuperação judicial, conforme projeção financeira às fls. 2.831, na qual se estimou que no ano de 2021, o faturamento anual seria de cerca de R\$ 182.371.000,00 (Cento e oitenta e dois milhões, trezentos e setenta e um mil reais), que dividido por 12 (Doze) meses, equivaleria ao montante de R\$ 15.197.583,00 (Quinze milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais) por mês. Veja-se:

² Fls. 3.953.

9. Projeções Financeiras:														
FLUXO CONSOLIDADO - EM MIL		2020 -	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
		SETEMBRO-DEZEMBRO												
Total Geral		R\$ 44.634	R\$ 182.371	R\$ 209.727	R\$ 230.213	R\$ 231.224	R\$ 242.785	R\$ 254.924	R\$ 267.671	R\$ 281.064	R\$ 296.107	R\$ 309.862	R\$ 325.365	R\$ 326.365
		TOTAL PROJETADO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
VARIÁVEL		R\$ 40.846	R\$ 146.259	R\$ 166.293	R\$ 176.370	R\$ 185.188	R\$ 194.448	R\$ 204.170	R\$ 214.379	R\$ 225.097	R\$ 236.362	R\$ 248.170	R\$ 260.578	R\$ 260.578
CMV		R\$ 31.415	R\$ 110.444	R\$ 126.286	R\$ 134.330	R\$ 141.047	R\$ 148.099	R\$ 155.604	R\$ 163.279	R\$ 171.443	R\$ 180.016	R\$ 189.016	R\$ 198.467	R\$ 198.467
COMERCIAIS		R\$ 733	R\$ 2.707	R\$ 3.114	R\$ 3.265	R\$ 3.433	R\$ 3.604	R\$ 3.786	R\$ 3.974	R\$ 4.172	R\$ 4.381	R\$ 4.600	R\$ 4.830	R\$ 4.830
LOGÍSTICA		R\$ 1.593	R\$ 7.323	R\$ 8.422	R\$ 8.843	R\$ 9.286	R\$ 9.749	R\$ 10.237	R\$ 10.746	R\$ 11.286	R\$ 11.860	R\$ 12.443	R\$ 13.065	R\$ 13.065
PESSOAS		R\$ 2.332	R\$ 8.610	R\$ 9.902	R\$ 10.397	R\$ 10.917	R\$ 11.463	R\$ 12.036	R\$ 12.637	R\$ 13.269	R\$ 13.933	R\$ 14.629	R\$ 15.361	R\$ 15.361
IMPOSTO S/ VENDA		R\$ 3.759	R\$ 13.882	R\$ 15.564	R\$ 16.752	R\$ 17.601	R\$ 18.481	R\$ 19.405	R\$ 20.375	R\$ 21.394	R\$ 22.463	R\$ 23.586	R\$ 24.766	R\$ 24.766
CUSTOS IMPORTAÇÃO		R\$ 621	R\$ 2.290	R\$ 2.437	R\$ 2.789	R\$ 2.907	R\$ 3.052	R\$ 3.206	R\$ 3.366	R\$ 3.533	R\$ 3.710	R\$ 3.895	R\$ 4.090	R\$ 4.090
MARGEM CONTRIBUIÇÃO		R\$ 3.788	R\$ 37.112	R\$ 43.434	R\$ 43.844	R\$ 46.036	R\$ 48.338	R\$ 50.764	R\$ 53.282	R\$ 55.967	R\$ 58.786	R\$ 61.692	R\$ 64.777	R\$ 64.777
FIXO		R\$ 10.603	R\$ 31.397	R\$ 32.290	R\$ 33.111	R\$ 33.960	R\$ 34.835	R\$ 35.040	R\$ 36.076	R\$ 36.961	R\$ 37.879	R\$ 38.010	R\$ 40.176	R\$ 40.176
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 2.194	R\$ 5.551	R\$ 5.669	R\$ 5.691	R\$ 5.710	R\$ 5.645	R\$ 5.078	R\$ 5.214	R\$ 5.174	R\$ 5.139	R\$ 5.287	R\$ 5.441	R\$ 5.441
COMERCIAIS		R\$ 540	R\$ 1.668	R\$ 1.718	R\$ 1.769	R\$ 1.822	R\$ 1.877	R\$ 1.933	R\$ 1.991	R\$ 2.051	R\$ 2.112	R\$ 2.176	R\$ 2.241	R\$ 2.241
FROTA		R\$ 438	R\$ 1.353	R\$ 1.394	R\$ 1.436	R\$ 1.479	R\$ 1.523	R\$ 1.569	R\$ 1.616	R\$ 1.665	R\$ 1.715	R\$ 1.766	R\$ 1.819	R\$ 1.819
IMPOSTOS E TAXAS		R\$ 23	R\$ 70	R\$ 72	R\$ 74	R\$ 76	R\$ 79	R\$ 81	R\$ 84	R\$ 86	R\$ 89	R\$ 91	R\$ 94	R\$ 94
PESSOAS		R\$ 6.177	R\$ 19.086	R\$ 19.669	R\$ 20.249	R\$ 20.856	R\$ 21.482	R\$ 22.126	R\$ 22.790	R\$ 23.474	R\$ 24.178	R\$ 24.903	R\$ 25.650	R\$ 25.650
PRODUÇÃO		R\$ 1.232	R\$ 3.668	R\$ 3.778	R\$ 3.892	R\$ 4.008	R\$ 4.128	R\$ 4.253	R\$ 4.380	R\$ 4.512	R\$ 4.647	R\$ 4.786	R\$ 4.930	R\$ 4.930
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 8.516	R\$ 5.716	R\$ 11.144	R\$ 10.732	R\$ 12.076	R\$ 13.702	R\$ 15.714	R\$ 17.217	R\$ 18.996	R\$ 20.875	R\$ 22.682	R\$ 24.602	R\$ 24.602
RESULTADO OPERACIONAL ACUMULADO			R\$ 5.716	R\$ 16.858	R\$ 27.591	R\$ 39.667	R\$ 53.369	R\$ 69.083	R\$ 86.300	R\$ 105.296	R\$ 126.171	R\$ 148.853	R\$ 173.455	R\$ 198.057
SALDO INICIAL		R\$ 2.281												
OUTRAS ENTRADAS - LIBERAÇÃO TRAVAS BANCARIAS		R\$ 6.600												
FINANCEIRAS		R\$ 371	-R\$ 1.824	-R\$ 2.057	-R\$ 2.202	-R\$ 2.312	-R\$ 2.428	-R\$ 2.549	-R\$ 2.677	-R\$ 2.811	-R\$ 2.951	-R\$ 3.099	-R\$ 3.264	-R\$ 8.947
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1
INVESTIMENTOS		R\$ 80	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 1.400	R\$ 2.200	R\$ 3.300	R\$ 4.500	R\$ 4.500	R\$ 4.500	R\$ 5.200	R\$ 6.500	R\$ 6.500
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 80				R\$ 1.400	R\$ 2.200	R\$ 3.300	R\$ 4.500	R\$ 4.500	R\$ 4.500	R\$ 5.200	R\$ 6.500	R\$ 6.500
GERAÇÃO CAIXA		R\$ 1.615	R\$ 3.891	R\$ 9.046	R\$ 8.530	R\$ 8.364	R\$ 9.074	R\$ 9.865	R\$ 10.040	R\$ 11.685	R\$ 13.424	R\$ 14.384	R\$ 14.848	R\$ 8.756
GERAÇÃO CAIXA ACUMULADA			R\$ 6.406	R\$ 14.463	R\$ 22.993	R\$ 31.347	R\$ 40.421	R\$ 50.286	R\$ 60.326	R\$ 72.011	R\$ 86.436	R\$ 99.919	R\$ 114.667	R\$ 123.422
ACORDOS / PARCELAMENTOS		R\$ 1	R\$ 4.113	R\$ 7.933	R\$ 7.496	R\$ 7.170	R\$ 7.713	R\$ 8.696	R\$ 8.638	R\$ 10.228	R\$ 11.729	R\$ 12.729	R\$ 12.729	R\$ 6.729
PARCELAMENTOS IMPOSTOS		R\$ 1	R\$ 3.200	R\$ 6.100	R\$ 6.800	R\$ 7.000	R\$ 7.300	R\$ 7.800	R\$ 7.800	R\$ 9.500	R\$ 11.000	R\$ 12.000	R\$ 12.000	R\$ 6.000
CREDORES CLASSE I			R\$ 73	R\$ 291	R\$ 1									
CREDORES CLASSE II			R\$ 610	R\$ 1.307	R\$ 594	R\$ 156	R\$ 156	R\$ 52						
CREDORES CLASSE III			R\$ 230	R\$ 230	R\$ 1	R\$ 1	R\$ 243	R\$ 729						
CREDORES CLASSE IV			R\$ 1	R\$ 5	R\$ 14	R\$ 14	R\$ 14	R\$ 14	R\$ 9					
IMPOSTOS S/ LUCRO		R\$ 237	R\$ 967	R\$ 1.112	R\$ 1.167	R\$ 1.226	R\$ 1.287	R\$ 1.361	R\$ 1.419	R\$ 1.490	R\$ 1.664	R\$ 1.542	R\$ 1.724	R\$ 1.724
RESULTADO FINAL		R\$ 1.279	R\$ 1.148	R\$ 2	R\$ 48	R\$ 98	R\$ 74	R\$ 91	R\$ 83	R\$ 79	R\$ 131	R\$ 12	R\$ 396	R\$ 301
RESULTADO FINAL ACUMULADO			R\$ 90	R\$ 92	R\$ 47	R\$ 16	R\$ 90	R\$ 8	R\$ 92	R\$ 68	R\$ 189	R\$ 201	R\$ 596	R\$ 898

13. Nessa mesma projeção consta a previsão do caixa dedicado ao pagamento dos credores.

14. Desta maneira, não havendo concordância do banco credor com as condições apresentadas, deve aguardar o momento oportuno para manifestação, ao invés de suscitar aleatoriamente alegações no curso deste processo, o que, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, abaixo copiada, está impedido de fazer. Veja-se:

“(ix) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito - que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano - limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da

*presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. **Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos em seguida.***

15. É de se observar que o Banco Santander recorreu desta decisão e houve rejeição do pedido, nos termos do Agravo de Instrumento de nº 0065416-12.2020.8.19.0000 que tramitou perante a 20ª Câmara Cível, cujo trecho retirado da ementa do respectivo acórdão assim consigna:

*“9. Manifestação dos credores nos autos da Recuperação Judicial. **Manutenção da decisão agravada decisão agravada que, fundamentada na celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, com a finalidade de evitar tumultos no regular andamento do feito, limitou a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei.***

*10. Decisão ressalva que **qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, com a conclusão dos autos em seguida.***

*11. **Não se vislumbra qualquer prejuízo ao agravante que justifique a modificação da decisão agravada, que visa manter o trâmite regular da recuperação (que já conta com mais de 3.400 páginas e 08 (oito) agravos de instrumento), sem violar qualquer direito de manifestação dos interessados.***

16. Desta forma, a petição do Banco Santander de fls. 3.950/3.959 deve ser desentranhada e juntada em apartado, tal como determinado na decisão acima destacada, pois descumpre ordem judicial exarada por este d. juízo.

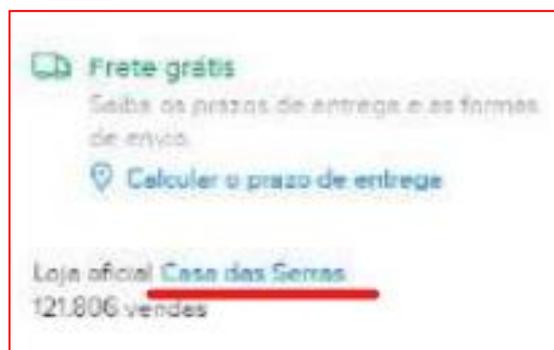
II.2 – DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO FATURAMENTO DAS RECUPERANDAS NAWA E BOTAFOGO 31

17. Conforme exposto na inicial, a empresa NAWA foi criada em 2018 no município de Serra, no Espírito Santo, atuando como distribuidora atacadista dos produtos fabricados pelo grupo Ourense, com foco nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país e sua filial dedicada ao e-commerce do Grupo.

18. A instalação dessa empresa no Espírito Santo se deu essencialmente em razão de benefício fiscal de ICMS concedido pelo Estado do Espírito Santo instituído pela Lei 10.568 de 26/07/2016 denominado COMPETE-ES, contudo face à alteração do art. 99 da ADCT, obrigando o recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL) integralmente para o Estado de destino, associado a custos logísticos, aluguel e contabilidade, a operação da NAWA passou a apresentar prejuízo, razão pela qual, houve descontinuidade dessa operação pela empresa.

19. Com isso, as atividades de e-commerce passaram então a ser desenvolvidas pela BTF, hoje a única empresa do Grupo Ourense que atua nesse segmento, mediante venda orgânica ao consumidor final (B2C) que visa obter uma maior margem de lucro, contudo, ante o aumento da matéria-prima, as vendas desaceleraram.

20. No mais, cumpre destacar que na peça do Santander, o anúncio do Mercado Livre apresentado não é uma venda realizada diretamente pelas Recuperandas, como se verifica no destaque abaixo:



21. Em resumo, a mudança nas atividades desenvolvidas pela NAWA busca corrigir falhas e diminuir despesas, otimizando o processo de soerguimento do Grupo Ourense, readequando os processos necessários para melhor resultado econômico-financeiro do Grupo, fazendo parte de uma gestão responsável e consciente que a todo momento deve ser reavaliada.

22. Em relação à BOTAFOGO31, vale lembrar que se trata da primeira empresa do que hoje atualmente é o Grupo Ourense, inicialmente instalada no bairro de Ramos, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2002 e tinha como objetivo a fabricação de guarda-sóis, cadeiras de sol e escadas. Em 2003 foi realizada mudança para a cidade de Duque de Caxias, onde ficou até 2012, possuindo galpão de 8.000 (oito mil) m², chegando a ter 350 (trezentos e cinquenta) empregados.

23. Essa empresa atualmente tem como objeto social a atividade de consultoria em gestão empresarial dedicada às demais empresas do Grupo e, em razão disso, transferiu seu estoque à Ourense, sua sucessora.

24. Atualmente a empresa não possui demanda de serviços, razão pela qual não tem faturamento.

25. Desta forma, prestados os esclarecimentos pertinentes ao tema, que esperam as Recuperandas, sejam suficientes para soterrar as ilações do Banco Santander.

II.3 – DAS INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

26. Diferentemente do alegado pelo Banco Santander, todas as informações requisitadas pela i. Administração Judicial foram fornecidas pelas Recuperandas, como comprova a própria manifestação da Administradora Judicial às fls. 4.083/4.086

27. As Recuperandas mensalmente enviam todas os documentos e informações solicitados pela Administração Judicial desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial conforme comprovam os e-mails enviados ao contador responsável pela análise que ora são anexados (**doc. 01**).

28. O que ocorreu no caso, foi a falta de entendimento pelas Recuperandas de que as observações feitas pelo referido contador demandavam documentos complementares, o que foi sanado tão logo clarificado mediante reunião requisitada pelas Recuperandas e realizada no dia 25/08/2021 nas dependências da i. Administradora Judicial, na presença da referida Administradora, seu contador, do Diretor Executivo das Recuperandas e dos advogados das Recuperandas que subscrevem a presente (**doc. 02**).

29. Diante dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, ficou estabelecido que a documentação complementar seria disponibilizada à i. Administração Judicial via google drive, o que já foi realizado no fim do mês de agosto.

30. Em sendo assim, nunca houve falta de entrega dos documentos contábeis e financeiros exigidos mensalmente pela i. Administradora Judicial, mas sim a necessidade do envio de documentos e informações adicionais que já estão de posse da administração judicial.

31. Na verdade, o que se depreende da manifestação do Banco Santander, é que insatisfeito com o rumo da presente recuperação judicial e em clara retaliação às Recuperandas, vem novamente tumultuar o processo, com deslealdade, tal como fez anteriormente ao deferimento do processamento³ mediante alegações errôneas e inoportunas, o que já foi vedado por este d. juízo.

III

DA FALTA DE BOA-FÉ, COLABORAÇÃO E DA LITIGÂNCIA DE MÉ-FÉ DO BANCO SANTANDER

32. Como determinam os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, devendo ainda cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³ Fls. 1.481/1.498 destes autos.

33. Pois bem, o Banco Santander vem descumprindo tais deveres desde o início deste processo, inicialmente buscando obstar o deferimento do processamento da presente recuperação, e agora, trazendo informações incorretas, com o propósito de prejudicar as Recuperandas frente este d. Juízo, mesmo havendo decisão judicial que não o permitia peticionar nos autos se não instado a fazê-lo, como visto acima.

34. Diante dessa temerária e inoportuna conduta, não há alternativa às Recuperandas senão a de requerer a condenação do Banco Santander por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V do Código de Processo Civil⁴.

35. Sobre os deveres trazidos pelos artigos 5º e 6º do CPC, Humberto Dalla Bernardina de Pinho explica que para um processo justo, as partes não podem provocar a jurisdição irresponsavelmente, devendo buscar de forma clara, leal e honesta a melhor solução o conflito.

36. Como bem explica o doutrinador, a ideia de lealdade processual traz ínsita a vedação à litigância de má-fé, que como consequência impõe o dever de pagamento de multa calculada sobre o valor da causa. Todavia, a cooperação, para ele, traz uma ideia ainda maior, qual seja, a de não apenas não praticar o ato de má-fé ou de improbidade processual, mas também atuar de forma construtiva, no intuito de promover um processo justo⁵.

37. Em corroboração ao exposto, o Superior Tribunal de Justiça⁶ já se manifestou favoravelmente ao entendimento de que a intenção de postergar ou perturbar o resultado do processo gera litigância de má-fé, como se atesta a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

⁴ “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

⁵ Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁶ AgInt no AREsp 808.571/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017 (Doc. 05).

*I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem com base seguintes fundamentos: (i) ausência de obscuridade/contradição/omissão; (ii) recurso repetitivo REsp n. 1.119.558/SC; (iii) recurso repetitivo REsp n. 1.003.955/RS; (iv) ausência de prequestionamento (art. 290 do Código Civil de 2002); (v) enunciado n. 284 da Súmula do STF (a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia de fazer o cotejo analítico de sua tese com o teor do acórdão recorrido); e, (vi) recurso repetitivo REsp n. 1.028.592/RS. II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação por litigância de má-fé depende da comprovação da intenção da parte em postergar ou perturbar o resultado do processo**, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: REsp 1381655/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013; AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 02/12/2016. IV - Conforme a jurisprudência deixa-se de majorar honorários sucumbenciais recursais, pois nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)' (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/05/2016). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 808.571/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)*

38. Sendo assim, necessária a condenação do Banco Santander por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, em montante a ser fixado pelo d. juízo.

IV DOS PEDIDOS

39. Ante o exposto, requerem as Recuperandas:

- i) Seja a manifestação do Banco Santander de fls. 3.950/3.959 desentranhada e juntada em apartado, tal como determinado na decisão de fls. 1.530/1.539, mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁷;
- ii) Em qualquer caso, sejam desprovidos os pedidos feitos pelo Banco Santander no que tange ao inconsequente pedido de afastamento da gestão das sociedades recuperandas realizado às fls. 3.950/3.958, em razão do flagrante descabimento frente à manifestação da i. Administradora Judicial e das evidências ora apresentadas, condenando-o ainda por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V do CPC em montante a ser arbitrado por este d. juízo.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

⁷ Acórdão no Agravo de Instrumento de nº 0065416-12.2020.8.19.0000 que tramitou perante a 20ª Câmara Cível (fls. 238/264)